



**FILIPE FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS  
CONDENADOS (APAC) COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO  
DOS OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

**LAVRAS - MG  
2020**

**FILIFE FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)  
COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS  
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Artigo Científico apresentado à  
Universidade Federal de Lavras,  
como parte das exigências do  
Curso de Direito, para obtenção  
do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS - MG  
2020**

**FILIFE FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)  
COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS  
OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

**PRISIONERS ASSISTANCE AND PROTECTION ASSOCIATION (APAC) AS A  
MEANS OF EFFECTIVENESS OF THE  
OBJECTIVES OF THE CRIMINAL EXECUTION LAW**

Artigo Científico apresentado à  
Universidade Federal de Lavras,  
como parte das exigências do  
Curso de Direito, para obtenção  
do título de Bacharel.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Dr. Professor Ricardo Augusto de Araújo Teixeira - UFLA

Dr. Defensor Público Adailton José de Carvalho - DPMG

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS - MG  
2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que me permitiu chegar até este momento, após longos anos de faculdade.

A Universidade Federal de Lavras que me proporcionou todos os meios necessários para o meu amadurecimento profissional.

A todo corpo docente, pelo empenho e dedicação para transmitir o conhecimento.

Por fim, agradeço a toda minha família, especialmente, minha mãe e ao meu pai, por todo amor, apoio e incentivo, sem os quais, não chegaria até aqui.

## RESUMO

Com a presente pesquisa busca-se demonstrar que o sistema prisional brasileiro, dado a sua falibilidade, não tem conseguido efetivar os objetivos da Lei de Execução Penal, especialmente no que tange a ressocialização. Diante dessa anomalia, pretende-se analisar a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), enquanto meio alternativo de cumprimento de pena, para diagnosticar se seus resultados alcançados são mais eficientes do que os resultados obtidos pelo sistema prisional comum em relação ao cumprimento dos objetivos da Lei 7210/1984. Posto isso, debruçou-se sob a seguinte problemática: A APAC, enquanto método alternativo de execução de pena, torna efetivo os objetivos da LEP? Para responder a problemática apresentada, tem-se como objetivo geral demonstrar que a APAC é um meio eficiente de ressocialização, para tal, realizou-se uma retrospectiva histórica da pena privativa de liberdade e da APAC, analisou-se a doutrina sob o ponto de vista dos princípios constitucionais atinentes à Execução Penal e, por fim, fez-se o levantamento dos dados de reincidência dos recuperados de algumas APACs do Estado de Minas Gerais em comparação com os recuperados do sistema prisional comum nos últimos anos no Brasil. Concluiu-se, portanto, que a APAC é mais eficiente que o sistema prisional comum no que tange a efetivação dos objetivos da Lei de Execução Penal, tornando-se um modelo a ser copiado e seguido para uma efetiva execução de pena, através de um tratamento digno e humano.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário Brasileiro. Pena Privativa de Liberdade. Estado de Coisas Inconstitucional. APAC. Ressocialização.

## ABSTRACT

This research seeks to demonstrate that the Brazilian prison system, given its fallibility, has not been able to implement the objectives of the Penal Execution Law, especially with regard to re-socialization. In view of this anomaly, the intention is to analyze the Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), as an alternative means of serving time, to diagnose whether their results are more efficient than the results obtained by the common prison system in relation to compliance objectives of Law 7210/1984. That said, it addressed the following problem: Does APAC, as an alternative method of executing sentences, make the objectives of the LEP effective? In order to answer the problem presented, the general objective is to demonstrate that APAC is an efficient means of resocialization. For this purpose, a historical retrospective of the custodial sentence and APAC was carried out, the doctrine was analyzed from the point of view of view of the constitutional principles pertaining to Penal Execution and, finally, the data on recidivism of those recovered from some APACs in the State of Minas Gerais was surveyed in comparison with those recovered from the common prison system in recent years in Brazil. It was concluded, therefore, that the APAC is more efficient than the common prison system with regard to the enforcement of the objectives of the Penal Execution Law, becoming a model to be copied and followed for an effective execution of punishment, through a dignified and humane treatment.

**Keywords:** Brazilian prison system, Freedom from Prison, Unconstitutional State of Things, Penal Action Law, APAC, Resocialization.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Presos em unidades prisionais no Brasil no período de julho a setembro de 2019.....	19
Figura 2 - População prisional, déficit e vagas do Brasil no período de julho a dezembro de 2019.....	19

## **LISTA DE SIGLAS**

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CERS	Centro de Reintegração Social
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
LEP	Lei de Execução Penal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2</b>	<b>PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE</b> .....	11
2.1	Conceito .....	11
2.1.2	Retrospectiva Histórica .....	11
2.2	Síntese das Principais Teorias da Função da Pena .....	13
<b>3</b>	<b>SITUAÇÃO DO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO</b> .....	15
3.1	Lei de Execução Penal .....	15
3.2	Colapso do Sistema Carcerário Brasileiro .....	18
3.3	Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) .....	20
3.3.1	Conceito .....	20
3.3.2	Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema Carcerário Brasileiro .....	21
3.4	Reincidência .....	22
<b>4</b>	<b>APAC</b> .....	23
4.1	Conceito e Criação .....	23
4.2	Elementos que compõe o método Apaqueano .....	24
4.3	Experiência Mineira com o método APAC.....	27
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	32

## 1 INTRODUÇÃO

O marco teórico utilizado nesta pesquisa é a Lei de Execução Penal do Brasil de 11 de julho de 1984 sob o olhar dos seus princípios norteadores, como, por exemplo, os princípios da proporcionalidade, da humanização e individualização da pena, entre outros, bem como sob o olhar da Constituição Federal de 1988.

Assim, a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), em seu art. 1º, estabeleceu seus objetivos, quais sejam, a efetivação das disposições de sentenças ou decisões criminais, bem como proporcionar condições que visam a harmônica integração social do condenado e do internado.

O referido diploma legal apresenta-se como uma inovação no que tange a execução penal prevendo uma série de direitos e deveres aos condenados, como a assistência material, social, educacional, jurídica, religiosa, a saúde, entre outros que visam a recuperação dos mesmos e, conseqüentemente, o retorno deles ao convívio social, entretanto, na prática, os objetivos perseguidos pela LEP tem se mostrado inalcançáveis e, na maioria das vezes, apresentado efeitos reversos à finalidade pretendida por ela.

Posto isso, com esta pesquisa se debruça sob a seguinte problemática: A APAC enquanto método alternativo de execução de pena torna efetivo os objetivos da LEP?

Nesse sentido, busca-se atender à necessidade de expandir o debate sobre a efetivação dos objetivos da LEP através da metodologia da APAC, de modo que, para além da teoria, a sociedade veja que o infrator está cumprido a sua reprimenda conforme determinado pela Lei de Execução Penal e, sobretudo, que o mesmo não voltará a cometer crimes após seu retorno ao convívio social.

Conseqüente, como forma para solucionar o problema apresentado, tem-se como objetivo geral demonstrar que a APAC é um meio eficiente de ressocialização, para tal, realizou-se uma retrospectiva histórica da pena privativa de liberdade e da APAC, analisou-se a doutrina sob o ponto de vista dos princípios constitucionais atinentes à Execução Penal e, por fim, fez-se o levantamento dos dados de reincidência dos recuperados de algumas APACs do Estado de Minas Gerais em comparação com os recuperados do sistema prisional comum nos últimos anos no Brasil.

Por meio da tipificação descritiva utilizou-se o método indutivo, uma vez que o enfoque da pesquisa se deu sobre os resultados positivos de algumas APACs. O método indutivo é o processo pelo qual, partindo de dados individuais, suficientemente comprovados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes analisadas.

Sendo assim, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. O argumento indutivo, assim como o método dedutivo, fundamenta-se em premissas. Mas, se nos dedutivos, argumentos verdadeiros levam inevitavelmente a conclusões verídicas, nos indutivos, conduzem apenas a conclusões prováveis. Logo, quando os argumentos indutivos são verdadeiros, provavelmente a conclusão também será (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Para tanto, na realização desta pesquisa utilizou-se materiais já publicados, como livros, artigos científicos, leis, entre outros, tratando-se, portanto, de uma pesquisa do tipo bibliográfica, em que se utilizou da leitura das literaturas supracitadas para revisar, analisar as informações e alcançar os objetivos propostos.

## 2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### 2.1 Conceito

A pena é uma construção histórica, sua origem “é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade” (BITENCOURT, 2018, p.849), além do mais, “desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição” (NUCCI, 2014, p.58). Nesse sentido, a pena nada mais é do que “a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2017, p.716).

Para Brandão (2010, p.316), a pena é:

(...) considerada um mal porque acarreta perda de bens jurídicos; quem comete uma ação incriminada sofre a perda do bem jurídico liberdade, patrimônio etc. A pena pode ser definida como a consequência jurídica do crime, traduzida em um mal, imposto pelo Estado, com o fim de evitar a prática de novos delitos. A ideia de pena está vinculada à Legalidade, porque o Estado somente poderá impor esse mal a partir do instrumento de que se utiliza para impor seus comandos penais: a lei.

André Estefam, leciona que o termo pena é uma palavra que deriva do latim *poena*, que remete a castigo ou súplica, entretanto, ressalta que há autores que sustentam que o referido termo origina-se do grego, *ponos*, que significa trabalho ou fadiga (ESTEFAM, 2015), “ainda há os que identificam no sânscrito *punya*, que significa purificação (de um mal)” (BRANDÃO, p.315, 2010). Embora haja controversas sobre a origem do termo, certo é que este não se confunde com o termo prisão que, por sua vez, relaciona-se a uma das modalidades de pena (pena privativa de liberdade).

#### 2.1.2 Retrospectiva Histórica

Na antiguidade a privação da liberdade não era considerada sanção penal, tendo em vista que esta se caracterizava pela pena de morte, penas corporais como mutilações e açoites e, por fim, penas infamantes, sendo a prisão apenas uma “antessala” destinada a tortura para se chegar à verdade. Durante muito tempo a prisão serviu de depósito (custódia e contenção) do réu até a sua execução. Além do mais, na Grécia e na Roma antiga, a

prisão também possuía caráter de detenção cível do devedor até que este pagasse sua dívida ao credor (BITENCOURT, 2018).

Enquanto aguardavam a aplicação de suas penas, os detentos custodiados nas prisões, eram mantidos em ambientes insalubres, como calabouços, torres, edifícios em ruínas, poços d'água, conventos abandonados, entre outras edificações em péssimas condições de higiene e habitação (BITENCOURT, 2018).

Com a queda do Império Romano adentra-se a idade média. Com o predomínio do direito germânico, a privação da liberdade continua tendo finalidade de custódia, sendo o espetáculo do povo a barbárie e a tortura. Aos poucos, no decorrer da idade média, surgiram as prisões Estado e Eclesiástica, cujo caráter não era unicamente custódia. Frisa-se também que nesse período a igreja, através do direito canônico, forneceu as primeiras bases do que viriam a ser as prisões modernas, especialmente em relação à ideia de reeducação do delinquente (BITENCOURT, 2018).

Em concordância, Aury Lopes Junior (2014, p.36) relata:

A prisão canônica é um importante antecedente da prisão moderna, pois é lá que se encontram os princípios de uma “pena medicinal”, com o objetivo de levar o pecador ao arrependimento e à ideia de que a pena não deve servir para destruição do condenado, senão para o seu melhoramento.

A prisão Estado era reservada para aqueles que eram desleais ao Governo, se a transgressão fosse muito elevada tais infratores eram detidos em caráter de custódia até serem de fato penalizados, por outro lado, se a transgressão fosse considerada leve poderiam ficar presos perpetuamente caso não alcançassem o perdão real. Por sua vez, a prisão Eclesiástica era a aplicada pela Igreja a seus clérigos que cometiam algum erro, por isso, eram mantidos em mosteiros para orarem, refletirem e se arrependerem de seus pecados (BITENCOURT, 2018).

Nesse sentido, Brandão (2010, p. 315) aduz:

Quando um clérigo cometia um pecado, devia fazer penitência, recolhido na sua cela e se confessar. É esse o mandamento da Igreja Católica. Daí a origem das palavras penitenciária, cela e – no âmbito processual penal – da confissão, tida no passado como rainha das provas (BRANDÃO, 2010, p. 315).

A prisão eclesiástica é o exemplar que mais se aproxima da concepção de pena privativa de liberdade atualmente, visto que, constituiu o castigo principal, além de ter sido

mais humanizada, apenas retirando o infrator do meio social e buscando, de certa forma, sua reeducação (BITENCOURT, 2018).

Na idade moderna, com o elevado índice de pobreza, a falta de oportunidades e a necessidade da população de sobreviver frente a escassez que assolava a Europa, viu-se o crescimento desenfreado da criminalidade e, juntamente com ela, o crescimento das várias formas de repressão, uma vez que, percebeu que não era possível aplicar a pena de morte a tantas pessoas. Sendo assim, a partir da segunda metade do séc. XVI iniciou-se o desenvolvimento das penas privativas de liberdade como forma de punição. Aos poucos foram surgindo as instituições de correção (bridwells) na Europa e as workhouse na Inglaterra, cuja finalidade era a correção de uma pequena delinquência mediante o trabalho e a disciplina (BITENCOURT, 2018).

Posteriormente, com uma série de pensadores, os quais buscavam a proporcionalidade e a humanização da pena, como, por exemplo, Beccaria, além de outros fatores, como o sistema capitalista, a privação da liberdade se tornou o principal tipo de pena atendendo aos anseios do sistema capitalista de modo a não desperdiçar a mão de obra (BITENCOURT, 2018).

A revolução industrial e o sistema capitalista alteraram de forma substancial a sociedade, de tal modo que, alguns valores, como, por exemplo, a liberdade e o racionalismo, ganharam maior atenção e relevância. Nesse sentido, a prisão se tornou uma forma de pena, cujo objetivo era preparar o condenado para receber ordens e a ter disciplina, por isso, dentro de uma lógica capitalista, o trabalho é indissociável da prisão (NUCCI, 2014).

## 2.2 Síntese das Principais Teorias da Função da Pena

A análise das funções desempenhadas pela pena privativa de liberdade é relevante para entender a atual situação do sistema carcerário brasileiro, o qual se apresenta ineficiente no que tange a efetivação dos objetivos pretendidos pela Lei de Execução Penal. Entre as várias teorias com o escopo de explicar a finalidade desempenhada pela pena privativa de liberdades, três se destacam.

A primeira diz respeito às Teorias Absolutas ou Retributivas da pena, segundo a qual a pena é uma forma de retribuição ao mal praticado por aquele que infringiu a lei, compensando, dessa forma, o mal intentado, de tal modo que haveria justiça. Nesse sentido, a pena seria uma consequência jurídico-penal do delito praticado (BITENCOURT, 2018).

As teorias absolutas não estão em consonância com a teologia do Princípio da Legalidade. Distas teorias, de fato, têm razão quando afirmam que a pena é um mal, porque toda ela implica perda de bens jurídicos. Todavia, o Direito Penal fundamentado no Princípio da Legalidade põe como figura central de seu sistema a pessoa humana, protegida pelo referenciado Princípio. Isto posto, o mal da pena deve transcender a ela para visar à valorização do homem, que é dito como destinatário do Direito Penal e valorizado em sua dignidade humana (BRANDÃO, 2010, p. 318-319).

A segunda, por sua vez, diz respeito às Teorias Preventivas da pena, as quais se dividem em Teoria Preventiva Geral, positiva e negativa, e Teoria Preventiva Especial, positiva e negativa. Para a geral negativa a pena seria um meio de intimidação social, reforçando, conforme a geral positiva, a confiança da sociedade nas instituições, tendo em vista que, sua aplicação serviria de exemplo para a sociedade não praticar crimes, logo, a pena inculcaria um medo social em que, o ser humano, utilizando-se da ponderação da sua racionalidade, não cometerá delitos. Por outro lado, para a Especial negativa, a pena previne que aquele que cometeu o crime venha cometer novas infrações penais, ou seja, a finalidade da pena é evitar a reincidência, nesse caso, a pena é uma intimidação individual, para a Especial positiva, a pena cumpre uma função ressocializadora, visto que, o indivíduo recluso, após o cumprimento de sua reprimenda, deve estar apito para o retorno ao convívio social (BITENCOURT, 2018).

É inegável que as teorias da prevenção procuram valorizar o homem na medida em que transcendem a pena em si mesma e buscam dar a ela uma finalidade em prol do ser humano. Essas teorias estariam, neste ponto, de acordo com o Princípio da Legalidade. Todavia, essas teorias se esquecem que a pena é indissociável da ideia de mal, portanto, não versam sobre a essência da mesma (BRANDÃO, 2010, p. 319).

Por fim, a Teoria Mista ou Unificada ou, ainda, Eclética da pena reúne em um único conceito as teorias retributiva e preventiva, logo, a pena é, ao mesmo tempo, uma forma de retribuição ao delito praticado, bem como uma forma de prevenir que novas práticas delitivas venham ocorrer no seio social, tanto por parte da sociedade como por parte daquele que já praticou o crime, sendo assim, a pena, para ser justa, deve ser proporcional ao crime praticado, bem como deve reeducar o indivíduo, ressocializando-o (BITENCOURT, 2018).

As teorias da união estão de acordo com o Princípio da Legalidade. É inegável que a pena é um mal; se assim não fosse, os réus criminais voluntariamente a desejariam. Nesse aspecto, as teorias da união possibilita a sua compatibilização com o Princípio da Legalidade: é que a

aplicação do mal tem uma finalidade, traduzida sempre em uma preocupação com o ser humano. Portanto, as teorias mistas melhor expressam a finalidade da pena, já que conseguem unir à valorização do homem a característica essencial da sanção penal: a inflação de um mal (BRANDÃO, 2010, p. 320).

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme leciona Marcão (2015), adotou a Teoria Mista (ecclética), tendo em vista que a LEP não busca somente a prevenção, mas, também, de forma humanizada, a retribuição à infração perpetrada pelo criminoso. Extrai-se, ainda, do art. 59 do Código Penal de 1940:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] (BRASIL, 1940).

Desse modo, quando o juiz aplicar a pena prevista em abstrato pelo legislador ao caso concreto deverá aplicá-la conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

### **3 SITUAÇÃO DO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

#### **3.1 Lei de Execução Penal**

A Lei de Execução Penal, recentemente alterada pela lei 13.964/19, foi promulgada em 11 de julho de 1984, bem como foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O referido diploma legal regulamenta todo o procedimento de execução da sanção penal imposta por um juiz competente, após o julgamento da ação penal com respeito ao contraditório e ao devido processo legal.

Em seu art. 1º a LEP dispõe sobre seus objetivos, segundo o qual “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Nesse sentido contém o art. 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidades:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença criminal, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por

tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 26).

Denota-se, portanto, que o art. 1º da Lei de Execução Penal estabeleceu dois objetivos para a execução da pena imposta ao infrator pelo Estado, o primeiro refere-se à efetivação das disposições da sentença e o segundo à ressocialização (harmônica integração social) do condenado.

Para a consecução de tais fins, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a LEP estabeleceram uma série de princípios que norteiam toda a execução penal, sendo-os de observância obrigatória por todos aqueles que estão envolvidos na aplicação e na execução da pena, dentre os quais destacam-se os princípios da individualização e execução da pena, da legalidade, da humanidade das penas, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O princípio da individualização da pena divide-se em três fases distintas, legislativa, judiciária e executória. Na fase legislativa, o legislador estabelece abstratamente um máximo e um mínimo para que, na fase judicial, o juiz aplique a pena tornando-a concreta, conforme grau de reprovabilidade do agente e, por fim, na fase executória, o indivíduo inicia o cumprimento da sua reprimenda, conforme os preceitos da Lei de Execução Penal, momento em que, caso preencha os requisitos objetivos e subjetivos do referido diploma legal fará jus à progressão de regime (MARCÃO, 2015).

Ressalta-se que o sistema progressivo/regressivo é um dos instrumentos mais importantes de ressocialização considerado na legislação penitenciária brasileira. Através desse sistema, caso o condenado preencha alguns dos requisitos objetivos (temporal) e subjetivos, como, por exemplo, bom comportamento, será recompensado com menor rigor carcerário, uma vez que, parcela de sua liberdade lhe será devolvida, caso pratique alguma falta disciplinar poderá vir a ter maior rigor carcerário. Percebe-se que esse instrumento de progressão de regime estimula o condenado a buscar um bom comportamento, ajudando-o a se adaptar ao convívio social e a não voltar a delinquir (ULYSSES JÚNIOR, 2017).

O princípio da legalidade preceitua que o indivíduo condenado não pode cumprir sua pena de forma diversa da que está prevista na lei, dessa forma, o princípio da legalidade impede que o excesso da execução de pena venha tolher a dignidade da pessoa humana que a cumpre (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Em um Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade assume papel de extrema relevância, uma vez que, permite o particular fazer tudo que a lei não proíba e impede que a Administração Pública faça algo que a lei não a permita, representando, dessa forma, uma contenção aos abusos que o Estado possa vir a praticar (FERNANDES, 2011).

Tal qual o princípio da legalidade, o princípio da humanização das penas evita que ocorra abusos na execução das reprimendas. A pena, seja ela qual for, não pode violar a integridade física e moral do condenado, tanto o juiz, quanto os agentes administrativos, na execução da pena deve respeitar todos os direitos dos condenados, bem como a dignidade a eles inerentes, não podendo submetê-los a tratamento degradante, à tortura, penas cruéis, entre outros, desse modo, também relacionados ao princípio da humanidade das penas vislumbra-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, toda pena deve ser proporcional e razoável em relação ao delito praticado (NUCCI, 2017).

Da mesma forma, em atenção aos objetivos pretendidos e aos princípios que a direciona, a Lei 7210/84 estabelece uma série de direitos e deveres aos condenados que visam a sua reeducação e o respeito à sua integridade física e moral. Nesse sentido, para Marcão (2015), os condenados devem seguir um código de postura carcerária, determinado pelo Estado e pela Administração Penitenciária.

Os direitos e deveres dos condenados estão previstos entre os arts. 38 e 43 da LEP. No que tange aos seus direitos, eles são resultados das várias lutas pelo reconhecimento dos direitos humanos. Ao longo dos tempos e em diferentes lugares, os detentos sempre sofreram excessos durante o tempo em que permaneceram na prisão, logo é fundamental proteger todos os seus direitos não atingidos pela sentença penal condenatória, que, como os direitos de qualquer ser humano, são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Em relação aos deveres dos condenados, o não cumprimento daqueles por estes podem acarretar em falta disciplinar, trazendo, dessa forma, prejuízo ao detento que não observou seu dever, haja vista que, nesse caso, deverá ser comunicado ao diretor do estabelecimento prisional (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Entre os arts. 49 a 52 a LEP define as faltas graves, permitindo a administração local definir as faltas leves e médias, já no art. 53 há a previsão das sanções disciplinares, que são definidas como sanções principais, uma vez que estão previstas na própria Lei de Execução Penal que é uma lei específica, entretanto, há também as sanções secundárias que são assim classificadas porque podem ser previstas por cada ente federativo e pela União

(MIRABETE; FABBRINI, 2014). Em contrapartida, prevê também, em seu art. 56, recompensas a detentos que apresentam boa conduta (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Conforme se vê, esses e outros dispositivos não mencionados, conduzem a execução de pena no sentido de ressocializar o condenado, reintegrando-o à sociedade, nos termos do art. 1º da Lei 7210/84, entretanto, tal fim não tem sido efetivado nos presídios comuns, mas tem gerado um efeito reverso, dessocializador.

### 3.2 Colapso do Sistema Carcerário Brasileiro

Não obstante a adoção da teoria mista (unificada ou eclética) da função da pena privativa de liberdade pelo Código Penal Brasileiro de 1940, bem como do objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado estabelecidas pela Lei de Execução Penal de 1984, quando se analisa o sistema carcerário pátrio na prática percebe-se que há um enorme descompasso em relação ao texto legislativo, o qual, por sua vez, transmite para a sociedade mais uma ideia utópica do que algo concretamente realizável.

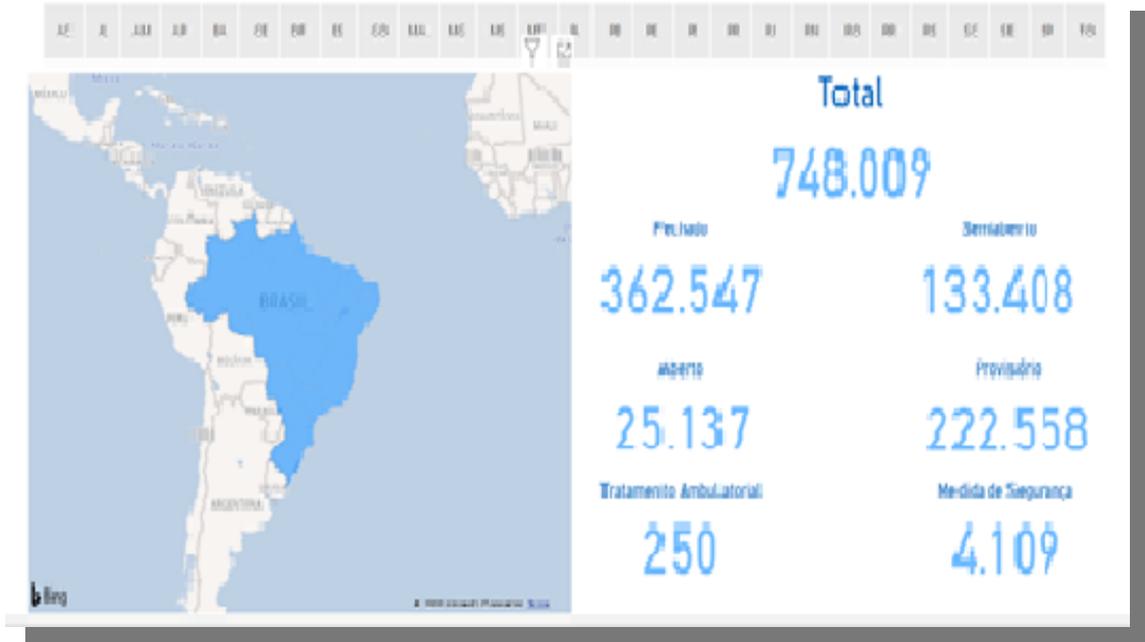
Entre os principais problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro destaca-se a falta de estrutura dos presídios, a falta de vaga para o cumprimento da pena no seu devido regime (aberto, semiaberto e fechado), o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos detentos, a superlotação carcerária que, diga-se de passagem, tem aumentado ano após ano, tanto em relação a presos condenados (com sentença com trânsito em julgado) quanto em relação a presos provisórios (sem sentença com trânsito em julgado), o que leva à reflexão de que a pena privativa de liberdade, assim como na antiguidade, tem assumido novamente um caráter de custódia, distanciando-se dos preceitos normativos voltados a ressocialização dos condenados, entre vários outros problemas que levam a instauração do caos no sistema carcerário brasileiro.

Conforme dados mais recentes do DEPEN, referentes ao período de julho a dezembro de 2019, no Brasil havia 748.009 presos, quase um milhão, sendo que, desses detentos, 362.547 encontravam-se no regime fechado, 133.408 no semiaberto, 25.137 no regime aberto e, a *contrário sensu* de que a prisão é a exceção e não a regra, 222.558 eram presos provisórios, conforme pode-se observar na Figura 1 a seguir (DEPEN, 2020).

Em contrapartida ao elevado número da população encarcerada, o DEPEN apresenta dados que revelam que há mais presos do que número de vagas disponíveis para os mesmos. Atualmente há no Brasil aproximadamente 442.000 vagas em presídios,

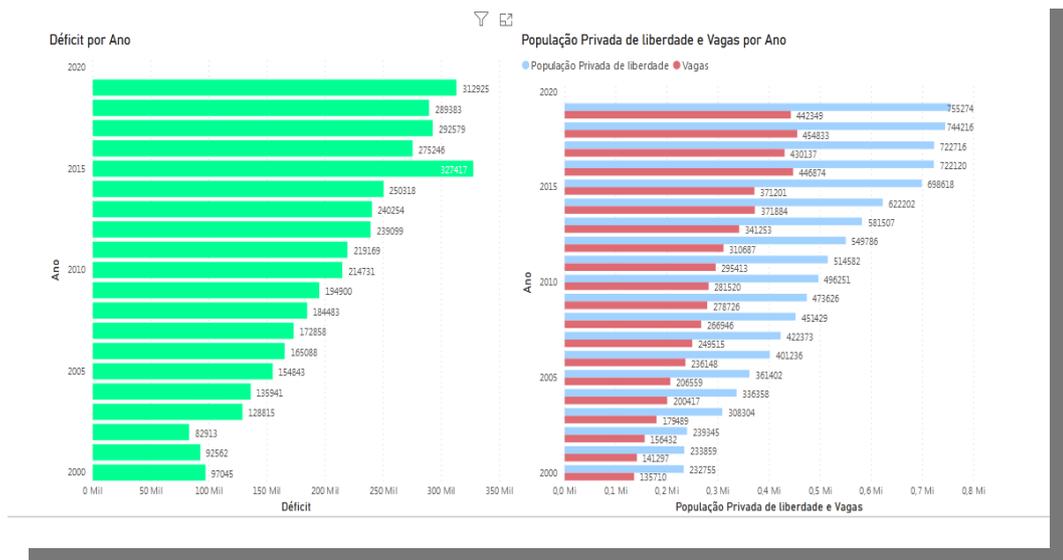
considerando o número de pessoas presas atualmente, conforme dados supramencionados, há, portanto, um déficit de 313.000 vagas nos presídios brasileiros de acordo com o descrito na Figura 2 a seguir (DEPEN, 2020).

Figura 1 – Presos em unidades prisionais no Brasil no período de julho a setembro de 2019.



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2019).

Figura 2 – População prisional, déficit e vagas no Brasil no período de julho a dezembro de 2019.



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2019).

A superlotação carcerária é um verdadeiro descompasso em relação ao que prevê o art. 85 de Lei 721/84:

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades (BRASIL, 1984).

Ainda, de acordo com a legislação, as celas devem ser individuais, conter dormitório, aparelho sanitário, lavatório, ser salubre e ter área mínima de seis metros quadrados (ROIG, 2018).

Apesar dos números apresentados pelo DEPEN, a pena privativa de liberdade, continua a ser, ainda hoje, o principal meio de punição como resposta estatal a uma pessoa que praticou um delito (função de retribuição), entretanto, tem se tornado alvo de críticas por não atingir a tão almejada ressocialização, conforme já ressaltado, objetivo previsto no art. 1º da Lei de Execuções Penais, mas, pelo contrário, tem trazido vários efeitos nocivos a vida do condenado.

Sendo assim, são conhecidas e notórias as consequências maléficas da prisão:

O condenado perde o emprego; perde a direção dos seus negócios; endivida-se ou é obrigado a vender bens para o pagamento de sua defesa na esfera processual, da pena de multa, das custas judiciárias e da indenização da vítima; desagrega-se, assim, a família; o condenado, ainda, é contaminado e depois não consegue mais se socializar (MORAES; OLIVEIRA, 2017, p.26).

Portanto, a prisão tem servido de estímulo para a prática de mais crimes, de forma que não tem contido a delinquência, mas tornando-se um instrumento de desumanização, em vez de promover a ressocialização dos condenados tem lhes apresentado toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2018).

### **3.3 Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)**

#### **3.3.1 Conceito**

Por vezes, o órgão executor apresenta-se em desconformidade com o órgão legislador, no sentido de que, em determinados casos, aquele não consegue efetivar ou cumprir com o que este legislou (CAMPOS, 2016). Nesse sentido, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), de origem internacional (Colômbia) e aplicado pelo STF no Brasil, segundo preceitua Carlos Alexandre de Azevedo Campos, é:

(...) a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade constitucional (CAMPOS, 2016, p.187).

Nesse sentido, diante de massivos desrespeitos aos direitos e garantias fundamentais, as Cortes Constitucionais, no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, emanam decisões que forçam os demais Poderes Públicos a cumprirem, o mais rápido possível, as disposições constitucionais, ou, ainda, exigem mudanças de natureza estrutural que altere a realidade em que se encontra a situação de coisa inconstitucional.

Discorrendo sobre o assunto, Carlos Alexandre de Azevedo Campos aduz que, para que seja declarado o ECI é necessário a constatação de 04 (quatro) pilares, quais sejam, violação massiva de direitos e garantias fundamentais, existência de uma falha estrutural, medidas necessárias para cessar o quadro de violação de direitos, quantidade de pessoas atingidas por essa violação massiva de direitos e garantias fundamentais (CAMPOS, 2016).

### 3.3.2 Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema Carcerário Brasileiro

Diante do exposto, percebe-se que, o sistema prisional brasileiro, mesmo diante de todas as inovações trazidas pela Lei de Execução Penal pátria, encontra-se em uma situação antagônica entre a realidade dos presídios brasileiros e os preceitos trazidos pela referida Lei.

Ao voltar os olhos para a realidade carcerária do Brasil nota-se que todos os requisitos configuradores do Estado de Coisas Inconstitucional se fazem presentes, principalmente no que tange a massiva violação dos direitos e garantias fundamentais dos detentos, sejam eles presos provisórios ou presos condenados. Além do mais, no Brasil há poucas políticas públicas direcionadas à população carcerária, fator que agrava a condição sub humana destes, bem como o problema estrutural dos presídios brasileiros.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, pela primeira vez na história do Brasil, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema penitenciário nacional, conforme transcrição a seguir.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de

descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016) (STF, 2015).

A referida ADPF teve como relator o Ministro Marco Aurélio, além de reconhecer o ECI impôs uma série de medidas para cessar a massiva violação de direitos, como a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia e a liberação, pela União, do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para atender a finalidade de sua criação (CAMPOS, 2016).

### 3.4 Reincidência

O efeito reverso da pena privativa de liberdade pode ser constatado pelo elevado índice de reincidência em relação aos condenados que já passaram pelo sistema prisional brasileiro.

A reincidência, para Rogério Greco (2015, p.644), “é a prova do fracasso do Estado em sua tarefa ressocializadora.”

Nos termos do art. 63 do Código Penal Brasileiro, a reincidência se dá quando “o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940).

Complementando tal norma o art. 7º da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei 3688/41) aduz que “verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção” (BRASIL, 1941).

Doutrinariamente, a reincidência pode ser real (quando o agente, após ter cumprido integralmente sua reprimenda e antes do período depurador comete novo crime), ficta (quando o agente já condenado com sentença transitada em julgado e, em cumprimento de pena, pratica novo crime), genérica (os crimes praticados pelo agente são de espécies distintas) e específica (após o trânsito em julgado da sentença o agente pratica novo crime de mesma espécie que o crime praticado anteriormente) (CUNHA, 2020).

Embora Bitencourt (2018) critique os dados de reincidência apresentados por países latino-americanos, visto que, segundo ele, estes não são confiáveis, é necessário realizar o levantamento desses dados para se desenvolver políticas criminais com o escopo de reduzir a reincidência.

Nesse sentido, com um certo aumento da preocupação com o caos do sistema penitenciário, em 2008 foi realizada a CPI do Sistema Carcerário Brasileiro, a qual constatou que entre 70% a 80% dos egressos do sistema prisional brasileiro voltam a reincidir (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Diante da dificuldade do sistema prisional comum em atingir os objetivos da Lei de execuções penais, em especial no quesito ressocialização, é necessário buscar novos métodos alternativos para a execução penal, visto que, “se a execução da pena não for voltada para a recuperação do preso, não adianta segregá-lo” (OTTOBONI, 2004, p.95).

## **4 APAC**

### **4.1 Conceito e Criação**

Diante da falência do sistema carcerário brasileiro, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se apresenta como um método alternativo à Execução Penal.

A instituição foi criada no ano de 1972, no município de São José dos Campos/SP, pelo advogado Mário Ottoboni, em conjunto com um grupo de voluntários cristãos, possuindo como objetivo a recuperação dos condenados, bem como a reintegração dos mesmos à sociedade. Para Ottoboni, o método apaqueano rompe com o sistema prisional vigente, uma vez que busca preparar o condenado para o convívio social e a sua não reincidência em relação ao cometimento de novos delitos (OTTOBONI, 2014).

Ainda, no que tange aos objetivos da APAC, a FBAC<sup>1</sup> - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – afirma:

O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, 2019).

Ressalta-se que o método não surgiu por acaso, mas após minuciosas pesquisas e estudos realizados por Mário Ottoboni e pelo grupo de voluntários nas cadeias da cidade de São José dos Campos/SP, especialmente na antiga Cadeia da Humaitá, e no acervo da Faculdade do Vale do Paraíba (OTTOBONI, 1997). Nas próprias palavras de Ottoboni: “Na APAC nada se improvisa; tudo é fruto de uma longa e sofrida experiência” (OTTOBONI, 1997, p. 31).

Inicialmente, em 1972, a APAC era uma entidade essencialmente religiosa cuja sigla representava o nome Amando o Próximo Amarás a Cristo, em 1974 a instituição foi regulamentada, tornando-se uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos que auxilia tanto o poder judiciário quanto o executivo, ademais sua sigla passou a representar seu atual nome Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (OTTOBONI, 2014).

#### 4.2 Elementos que compõe o método Apaqueano

Para se entender o método da APAC é preciso ter em mente que qualquer ser humano é recuperável, desde que, durante a sua recuperação, ele seja tratado de forma humana. Para isso, a APAC conta com doze elementos que são inerentes ao seu método. Esses elementos visam dar concretude aos objetivos da Lei de Execução Penal Brasileira, sendo eles: a) a participação da comunidade, b) recuperando ajudando recuperando, c) o trabalho, d) a religião, e) a assistência jurídica, f) a assistência à saúde, g) a valorização humana, h) a família, i) o voluntário e o curso para sua formação, j) o Centro de Reintegração Social, k) o mérito do recuperando e, por fim, l) a Jornada de Libertação com Cristo (OTTOBONI, 1997).

---

<sup>1</sup> A FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - é uma Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos que orienta, zela e fiscaliza a correta aplicação do método da APAC, ministra cursos e treinamentos, não só para os recuperando da APAC, mas também para seus funcionários e voluntários, além do mais, assessora as APACs do exterior (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS, 2019).

A participação da comunidade durante o cumprimento de pena dos recuperandos tem como finalidade construir vínculos daquela com estes, ao contrário do que ocorre no sistema prisional comum, evita-se uma ruptura entre a comunidade e os condenados. Frisa-se que, a participação dos diferentes entes da sociedade levará, com o tempo, o rompimento de preconceitos, muitos deles carreados a ideia de que presos devem sofrer ou, ainda, morrerem (TJMG, 2016).

Recuperando ajudando recuperando é uma das razões do sucesso das APACs, ora “despertar nos recuperandos os sentimentos de responsabilidade, de ajuda mútua, de solidariedade e de fraternidade e da importância de se viver em comunidade (...) possibilita que o recuperando seja protagonista da sua própria recuperação” (TJMG, 2016, p.72).

O trabalho é importante para a recuperação dos recuperandos, porém não de forma isolada. Em cada regime de cumprimento de pena o trabalho assume uma finalidade diferente. No regime fechado, para além da geração de renda, o trabalho possui como objetivo a recuperação de valores (autoestima, criatividade, potencialidades entre outros) e é focado no trabalho artesanal (TJMG, 2016).

No regime semiaberto a finalidade da atividade laboral é a profissionalização, entretanto, deve-se tomar cuidado para que esse regime de cumprimento de pena não se torne uma empresa, o enfoque é a capacitação do preso e não a manutenção da unidade. Por fim, no regime aberto o recuperando é inserido na sociedade novamente, momento em que lhe é permitido o trabalho externo, entretanto, pernoitam no Centro de Reintegração Social (TJMG, 2016).

A religião como elemento do método APAC parte do pressuposto de que o ser humano é biopsicossocial e espiritual, por isso, de forma ecumênica, respeitando a religião de cada um, a APAC trabalha no sentido de desenvolver o lado espiritual de seus recuperandos, entretanto, a religião, por si só, não é a solução, visto que, até em presídios comuns há trabalhos de evangelização, em muitos casos, os condenados, visando benefícios se mascaram como religiosos (TJMG, 2016).

Nesse sentido, as equipes de evangelização das APACs, para ensinarem que Deus é bom, devem mostrar a bondade de Deus através de verdadeiros atos de misericórdia e não apenas pelo simples dizer, visando que os presos, após postos em liberdade, venham a continuar a desenvolver sua espiritualidade, de modo a terem uma vida voltada aos valores éticos (TJMG, 2016).

A assistência jurídica é a coluna dorsal do método APAC, entretanto ela não é oferecida a todos os recuperandos da APAC que não possuem condições de arcar com os

custos de um advogado particular, mas somente àqueles que demonstrem adesão à proposta apresentada pela APAC e que possuam méritos para conseguirem tal assistência (TJMG, 2016).

A assistência à saúde é realizada, sempre que possível, por voluntários, entre eles, médicos, psiquiatras, nutricionistas dentre outros, de forma que o recuperado possa ver que ele não está abandonado e que há alguém que se preocupa com ele (TJMG, 2016).

A família do sentenciado assume papel de elevada importância para o desenvolvimento do método apaqueano, devendo participar ativamente das atividades desenvolvidas pela APAC, tendo em vista que, uma condenação não atinge somente o criminoso, mas toda a sua família que sofre junto com ele. Partindo desse pressuposto, a APAC oferece ajuda e assistência aos familiares dos condenados (TJMG, 2016).

O voluntário visa demonstrar para os recuperandos o amor gratuito, entretanto, não é qualquer um que pode ser voluntário, quem deseja ser voluntário na APAC deve passar por um curso de formação, ter estrutura psicológica e cultivar a espiritualidade (TJMG, 2016).

O Centro de Reintegração Social (CRS) são pequenas prisões construídas pela sociedade que abrangem todos os regimes de cumprimento de pena legalmente previstos (TJMG, 2016).

O mérito é essencial para o recuperando, todas as suas conquistas, bem como as suas faltas são registradas em seu prontuário para que sejam anexados junto ao pedido de progressão de regime ou concessão do benefício de livramento condicional quando os mesmos atingirem o lapso temporal para tal (TJMG, 2016).

O décimo segundo e último elemento do método APAC é o que levanta mais polêmica. Não obstante a matriz cristã de fundação da APAC ela não é uma entidade religiosa. Considerando a laicidade do Estado, a APAC recebe e acolhe aquele condenado que não professa a religião cristã ou que, até mesmo, não professa religião nenhuma. Cita-se ainda que o art. 24 da Lei 7.210/1984 elenca a assistência religiosa como um dos direitos dos presos (ANDRADE, 2016).

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

A jornada de libertação com Cristo é:

Momento forte de reflexão e encontro consigo mesmo, em que, ao longo de quatro dias, pautados por palestras de cunho espiritual – misto de valorização humana e testemunhos -, expõe-se o recuperando à terapia da realidade, levando-o, ao final, a um encontro pessoal consigo mesmo e com o ser superior (TJMG, 2016, p. 76).

A jornada de libertação com Cristo consiste na valorização humana, tal elemento, é a base da metodologia apaqueana, diferentemente do que ocorre no sistema prisional comum em que há uma desvalorização do condenado, tornando-o um monstro. A APAC procura demonstrar para o recuperando o valor que ele possui (TJMG, 2016).

Embora a APAC utilize de ensinamentos cristãos ela não rejeita condenados de outras religiões ou os estimula a deixá-las. Utilizando-se a figura de Jesus como modelo, a APAC não faz acepção de pessoas e, assim como Cristo, volta-se seu olhar para os esquecidos e marginalizados (ANDRADE, 2016).

Deste modo, a jornada de libertação com Cristo consiste em duas etapas, a primeira constitui-se de palestras e reflexões, momento em que o condenado é levado a uma autocrítica e é convidado a mudar de vida, a segunda, por sua vez, consiste em uma busca pelo autoconhecimento, na qual o condenado procura se encontrar consigo, com o outro e com o seu ser superior (ANDRADE, 2016).

De qualquer forma, o método APAC, além do princípio da liberdade, busca nesta baliza construir valores maiores para referências éticos/morais que façam o cidadão apenado mudar sua vida de crime e construir o grande ideal do homem novo (ANDRADE, 2016, p. 63-64).

Diante do exposto, notório perceber que, a APAC estimula os seus recuperandos a desenvolver sua espiritualidade conforme o que eles creem, para que, através dos valores éticos/morais inerentes a cada religião possam voltar para o convívio saudável e harmônico com seus semelhantes, não havendo, portanto, qualquer violação da laicidade do Estado ou, ainda, em relação ao direito fundamental da liberdade religiosa de cada indivíduo.

#### 4.3 Experiência Mineira com o método APAC

Em que pese o estado de São Paulo ter sido pioneiro com a introdução do método alternativo de cumprimento de pena promovido pela APAC, é no estado de Minas Gerais que a entidade ganha força e expressividade, não por acaso, o ente federativo mineiro é o que concentra o maior número de APACs existentes no Brasil atualmente.

A experiência mineira com o método APAC iniciou-se no município de Itaúna no ano de 1984 através de pessoas ligadas a atividades da Pastoral Penitenciária, sendo colocada em execução em 1986. A sede da APAC em Itaúna, CERS – Centro de Reintegração Social, foi inaugurada em 1997. Destaca-se que sua construção foi realizada com ajuda da mão de obra dos presos, além do mais, na APAC de Itaúna não há agentes penitenciários, policiais ou armas e, em total contraponto com o sistema prisional comum, possui todos os regimes de cumprimento de pena, quais sejam, fechado, semiaberto e aberto (ANDRADE, 2016).

No ano de 2012, também foi inaugurado no município de Itaúna a primeira APAC feminina do mundo. Sua rotina não é muito diferente da rotina da APAC masculina de Itaúna, e sobre a referida entidade destaca-se:

Em junho de 2016, a APAC feminina de Itaúna acolhia cerca de 40 recuperandas, sendo 21 em regime fechado, cinco no regime semiaberto e 12 no regime aberto. Vinte delas frequentavam a escola, em anos iniciais (alfabetização), Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior à longa distância (FEAD e UNIP). Cinco que estavam em regime semiaberto trabalhavam externamente (ANDRADE, 2016, p.76-77).

Em ambas as APACs de Itaúna o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dão suporte no acompanhamento da execução penal, além do mais, as famílias dos condenados participam ativamente na recuperação deles (ANDRADE, 2016).

A APAC de Itaúna tem se mostrado eficiente em cumprir com os objetivos da Lei 7.210/1984, tanto no que tange a efetivação das disposições de sentença ou de decisão criminal, visto que seus condenados têm cumprido suas respectivas penalidades conforme a lei, quanto no que tange ao objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Nesse sentido, “com um índice de reincidência inferior a 20%, enquanto no restante do país, é de aproximadamente 80%, a APAC Itaúna tornou-se referência nacional e internacional na recuperação de condenados” (ANDRADE, 2016, p. 70).

Os resultados em Itaúna e em outros municípios mineiros foram tão positivos que no ano de 2001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais lançou o Programa Novos Rumos e o Projeto Começar de Novo visando a criação e a expansão do método APAC no Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2012).

O Programa novos rumos é regulamentado pela resolução 633/2010 do TJMG. Entre os objetivos do programa destaca-se: aprimorar e expandir o método APAC, oferecer suporte às APACs (financeira, jurídica e de divulgação), implementação de práticas de

valorização e resgate humano mediante parceria com instituições públicas e privadas, entre outros (ANDRADE, 2016).

“A Meta do programa Novos Rumos é atender a 100% das demandas do Estado por ampliação e criação das APACs, de acordo com um cronograma estabelecido junto com a FBAC e conforme a dotação orçamentária existente” (ANDRADE, 2016, p.59).

Seguindo o exemplo de Itaúna, também foi inaugurada no município de São João Del Rei, em 27 de junho de 2007, uma APAC, tal qual em Itaúna. E o primeiro prédio da APAC em São João Del Rei foi construído com o trabalho dos recuperandos e, atualmente, conta com aproximadamente 180 detentos, além de uma ala feminina (ANDRADE, 2016).

Os resultados da APAC de São João Del Rei também demonstram que a entidade tem sido mais eficiente na efetivação dos objetivos da Lei de Execução Penal do que o sistema prisional comum, tendo em vista que “o índice de recuperação e de ressocialização dos detentos na unidade da APAC de São João Del Rei é altíssimo, atingindo entre 70 e 80%, (...)” (ANDRADE, 2016, p. 82).

Entre as APACs mineiras destaca-se, ainda, a do município de Santa Luzia. A APAC de Santa Luzia caracteriza-se por ser rural, foi inaugurada no ano de 2006, é a maior de estado de Minas Gerais em relação ao seu espaço geográfico e possui capacidade para 200 detentos. No ano de 2016 contava com aproximadamente 158 recuperandos, além do mais, ela é a segunda a funcionar na região metropolitana de Belo Horizonte (ANDRADE, 2016).

A APAC de Santa Luzia “(...) de acordo com os dados da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas (Seds), registrava reincidência de 28%” (ANDRADE, 2016, p.89).

Dessa forma, provavelmente, os índices de reincidência apresentados pelas principais APACs de Minas Gerais não representam índices isolados, mas uma realidade vivenciada por todas as APACs do Brasil. Nesse sentido, o índice de reincidência nas APACs em geral varia entre 5% a 10% (ANDRADE, 2016).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou a realização de uma análise sobre Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), em comparação com o sistema prisional comum, para descobrir se ela, enquanto método alternativo de execução de pena, tornava efetivo os objetivos da Lei de Execução Penal de 1984.

Quando da análise do sistema prisional comum percebeu que o desrespeito aos Direitos fundamentais e aos Direitos Humanos, além de constantes, são crescentes, violando não só a Constituição Federal da República de 1988, mas também a própria Lei de Execução Penal de 1984, revelando que, o Estado, através do atual sistema carcerário, é incapaz de promover os objetivos da Lei de Execução Penal, em especial a ressocialização do reeducando.

Diante do exposto, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), enquanto método alternativo de cumprimento de pena, mediante uma execução penal humanizada, demonstrou que é possível alcançar os objetivos estabelecidos pela Lei 7210/1984.

Para a constatação da hipótese foi necessário discorrer sobre a história da pena privativa de liberdade, demonstrando que, sua execução, como hoje conhecemos, acompanhou o desenvolvimento do próprio conceito de pena, o qual nem sempre foi como atualmente o é. A pena privativa de liberdade antes de se tornar pena propriamente dita possuía natureza cautelar, logo, o condenado era mantido preso até a aplicação da sua reprimenda que, por sua vez, possuía caráter infame.

Foi somente no iluminismo que a pena privativa de liberdade começou a ganhar a conotação de pena como atualmente a conhecemos. Os iluministas teorizaram que a pena deveria ser proporcional ao delito praticado, ademais deveria ser executada de forma humanizada, preservando a dignidade da pessoa humana.

Seguindo essas premissas a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Lei de Execução Penal de 1984 estabeleceram uma série de princípios, direitos e deveres que norteiam a execução penal, de modo que esta viesse a atingir seus objetivos, não só no que tange a efetivação das disposições de sentença ou de decisão criminal, mas também no que tange ao proporcionamento de condições para a harmônica integração social do condenado, a qual se consubstancia no quesito ressocialização.

Não obstante às previsões legislativas, em relação à ressocialização, foi demonstrado que o sistema carcerário brasileiro está em total descompasso com elas,

trazendo efeitos reversos em relação àqueles pretendidos pela Lei 7210/1984 sobre a vida dos presos. Tal constatação pode ser visualizada pelos dados de reincidência levantados pela CPI do Sistema Carcerário, o qual demonstrou que a reincidência dos egressos do sistema prisional comum corresponde a um índice de 70 a 80%, e pela declaração realizada pelo STF no sentido de que o sistema prisional brasileiro configura um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Dessa forma, foi constatado ainda que, diante desse cenário caótico, é possível executar a pena privativa de liberdade conforme os objetivos previstos na LEP. Nesse sentido, a APAC se apresentou como um meio alternativo de execução penal mais humanizado e, sobretudo, eficiente no cumprimento dos objetivos propostos pela Lei de Execução Penal.

A afirmativa supracitada foi confirmada pelos índices de reincidência dos egressos das principais APACs do Estado de Minas Gerais. Constatou-se que, em Itaúna a reincidência gira em torno de 20%, em São João Del Rei entre 20 a 30%, em Santa Luzia em torno de 28% e que, provavelmente, tais índices de reincidência não representam dados isolados, mas uma realidade vivenciada por todas as APACs do Brasil, variando entre 5 a 10%.

Dessa forma, constatou-se a hipótese proposta inicialmente, posto que, a APAC, enquanto método alternativo de execução de pena, através de um tratamento digno, humano e, especialmente, ressocializador, torna efetivo os objetivos previstos pela LEP, diante da falência do atual sistema carcerário brasileiro, o qual apresenta resultados diversos do almejado pela Lei 7210 de 1984.

Assim, a APAC tem se tornado um modelo a ser copiado e seguido para alcançar os fins pretendidos pela LEP, além do mais, o método apaqueano tem despertado interesse internacional, uma vez que ele apresenta os resultados a que se propõe, reintegrando o condenado à sociedade através de um tratamento digno e humano.

Consequente, considerando que a apresentação dos dados de reincidência correspondem a algumas APACs do Estado de Minas Gerais, sugere-se realizações de novas pesquisas nas demais APACs de Minas Gerais e de outros Estados da Federação, para que sejam apresentados dados complementares que evidenciem e confirmem ou contraponham, que a APAC, enquanto meio alternativo de execução de pena, realmente torna efetivo os objetivos estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, D. A. **APAC: a face humana da prisão**. 4 ed. Belo Horizonte: O lutador, 2016.

AURY JUNIOR, L. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.36.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts 1º ao 120)**. 24 ed., rev., ampliada e atualizada. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2018.

BRANDÃO, C. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2ª edição. Grupo GEN, Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2010, p. 315-320. 978-85-309-3792-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3792-8/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito -Sistema Carcerário Brasileiro: relatório final**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <[https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/31899/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/31899/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 16 de jun. de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, De 7 de Dezembro De 1940**. D.O. de 31/12/1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361)>. Acesso em: 16 de jun. de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. D.O. de 03/10/41. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 16 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 16 de jun. de 2019.

CAMPOS, C. A. de A. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.187.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal - Parte Geral (arts 1º ao 120)**. 8ª ed. Salvador, Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 09 de maio 2020.

ESTEFAM, A. **Direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. AAPAC: **A APAC: O que é?**, Itaúna/MG, 2019. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>> Acesso em: 20 de abr. de 2020.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. AAPAC: **quem somos?**, Itaúna/MG, 2019. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional/institucional>>. Acesso em 20 de abr. de 2020.

GRECO, R. **Curso de direito penal. Parte geral**, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 644.  
ULYSSES JÚNIOR, de O. G. **Panorama do Sistema Prisional no Brasil sob a Perspectiva do Judiciário**. In: MORAES, Alexandre Rocha Almeida de, REZENDE, Valdir Vieira. **Execução Penal: Diferentes Perspectivas**. Ed JusPodivm, Salvador, BA, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2003.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 13. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. **A execução penal à luz do método APAC**. SILVA. Jane Ribeiro (org.). Belo Horizonte: TJMG, 2012.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. **Método APAC – Sistematização de Processos**. FERREIRA, Valdeci, OTTOBONI, Mário. Belo Horizonte: TJMG, 2016. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7821/1/APAC.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2020, p.76.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210**, de 11-7-1984. 12. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2014, p.26

MORAES, A. R. A. de; OLIVEIRA, M. T. de. **A pena e a punição: Um manifesto crítico à política de execução criminal brasileira**. In: MORAES, A. R. A. de; REZENDE, V.V. **Execução Penal: Diferentes Perspectivas**. Ed JusPodivm, Salvador, BA, 2017, p. 26.

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º ao 120 do Código Penal. V.1**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense LTDA, 2017, p.716.

NUCCI, G. de S. **Curso de Execução Penal**. Editora FORENSE LTDA, Rio de Janeiro/RJ, 2018, p. 08-58.

NUCCI, G. de S. **Individualização da pena**. 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2014.

OTTOBONI, M. **Seja a solução, não a vítima!: justiça restaurativa, uma abordagem inovadora**. São Paulo: Cidade nova, 2004, p.95.

OTTOBONI, M. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo, 2014.

OTTOBONI, M. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. Editora: Cidade Nova, São Paulo/ 1997.

ROIG, R. D. E. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 4 ed. Saraiva. São Paulo/SP, 2018.

STF. **ADPF 347**. MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 15 de mar. de 2020.